

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 32 / DGC / 2013

Fato de fantasia para criança “ARANHA”
(053PT – 0003F0243E12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia, ref. Aranha – NO.81103
3.	Código e lote	EAN 8435118216579
4.	Marca	GUIRCA
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Aranha”, composto por vestido com pinturas brancas e prateadas. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com idades compreendidas entre 10 e 12 anos de idade.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	<p>Fabricado na China.</p> <p>Identificação do fabricante: Não identificado.</p> <p>Importador identificado:</p> <p>Fiestas Guirca, SL, Pol. Ind Can Cuyas – CL Agudes, 14, 08100, Montcada, I Reixac, Barcelona, Espanha.</p>
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	<p>Venda a retalho.</p> <p>Retalhista identificado: Yan Zhang & Xu, Comércio de Artigos para o Lar, Lda., Praceta das Oficinas, 26, Zona Industrial Horta das Figueiras 7005-872 Évora.</p>

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios n.º. 13.874, de 28 de janeiro de 2013, onde conclui que o produto em apreço não cumpre o previsto nos Pontos 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), atendendo a que foram detetadas nas pinturas prateadas do produto as seguintes concentrações: ftalato de 2-etilhexilo (DEHP) – 10,4 %; ftalato de dibutilo (DBP) - 1,8 %; e ftalato de di-isononilo (DINP) - 2,2%.</p> <p>De acordo com este Regulamento os brinquedos e artigos de puericultura não podem conter ftalatos em concentração superior a 0,1 %.</p> <p>Relativamente ao Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) do acima citado Regulamento, o relatório de ensaio do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p> <p>O relatório de ensaios refere, também, que o produto em apreço cumpre o previsto na norma EN 71-2:2011 – <i>Safety of toys – Part 2: Flammability</i>¹, ponto 4.3 “<i>Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play</i>”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente deliberação.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas conclui-se que as pinturas prateadas do fato apresentam, em alguns ftalatos, concentrações que excedem largamente o limite máximo previsto nos pontos 51 e 52 do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, podendo apresentar riscos químicos suscetíveis de provocar efeitos crónicos adversos à saúde das crianças utilizadoras - que são consumidores vulneráveis.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta riscos químicos. Este risco deve ser considerado grave, porque: <ul style="list-style-type: none"> • as pinturas prateadas do fato apresentam concentrações que excedem largamente o limite máximo previsto nos pontos 51 e 52

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<p>(ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, podendo provocar efeitos crónicos adversos à saúde das crianças utilizadoras, quando diretamente expostas a estas substâncias;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os efeitos crónicos adversos que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos crónicos é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio; • O produto destina-se a ser utilizado por crianças com idades compreendidas entre 10 e 12 anos de idade – que são consumidores vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos n.ºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo. No entanto, o operador económico “Yan Zhang & Xu, Comércio de Artigos para o Lar, Lda.” não respondeu.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar riscos químicos para os seus utilizadores, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira; d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º

		69/2005, de 17 de março; e) Tornar pública a presente deliberação.
21.	Data	10 de maio de 2003